



PROJETO DE LEI N° 3.077, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa de
Cidadania Rural e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Programa de Cidadania Rural, com a finalidade de coordenar as ações públicas e privadas nas áreas de educação, saúde, habitação, emprego e promoção social no Distrito Federal, destinadas à melhoria da qualidade de vida da população rural.

Art.2° São objetivos específicos Programa:

I - estimular a integração dos agentes que tratam da questão social no campo;

II - identificar, difundir e promover a troca de experiências bem-sucedidas, desenvolvidas por órgãos e entidades, públicos ou privados, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e da União;

III - desenvolver pesquisa científica aplicada às questões relativas à educação, à saúde, à habitação e às condições das moradias no meio rural, ao saneamento básico, às doenças endêmicas, aos efeitos da aplicação de agrotóxicos, à geração de empregos no meio rural, dentre outras;

IV - promover estudos com vistas a possíveis alterações na legislação sobre as questões sociais no campo;

V - estimular a participação das comunidades rurais e suas organizações nas decisões e nas iniciativas do Programa.



Art. 3º O Programa tem como fundamento a parceria entre o Poder Executivo, a iniciativa privada e as comunidades rurais e suas organizações.

Parágrafo único. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Art. 4º Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Cidadania Rural.

§ 1º Cada Região Administrativa do Distrito Federal disporá de um Conselho Regional de Cidadania Rural, paritariamente constituído de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Será assegurada na composição dos Conselhos Regionais mencionados no *caput* deste artigo a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais, bem como de órgãos e entidades do Poder Público e da iniciativa privada que atuem nas áreas de educação, saúde, geração de empregos, habitação, trabalho, meio ambiente, reforma agrária e extensão rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.